



**APELANTE: TERESINHA ANTONIO DE MATOS
REP/P/S/CURADOR ADRIANO DE SOUZA MATTOS
APELANTE: ADRIANO DE SOUZA MATTOS
APELADO: BANCO PAULISTA S.A.
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO SEM AUTORIZAÇÃO EM NOME DE PESSOA INTERDITADA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por curador e sua curatelada, pessoa idosa e interditada, vítima de fraude bancária em que terceiro, sem qualquer autorização judicial, contratou empréstimo consignado em nome da beneficiária. A operação foi autorizada pela instituição financeira, apesar da existência de bloqueio para contratação registrado junto ao INSS, sem qualquer verificação adicional de segurança e com depósito dos valores em conta de terceiro.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a falha na prestação do serviço bancário e a conseqüente responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos materiais e morais causados, à luz da teoria do fortuito interno e do dever de segurança previsto no código de defesa do consumidor, bem como a possibilidade de indenização autônoma ao curador com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor.





II. RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos autos evidencia contratação irregular de empréstimo consignado, sem qualquer autorização judicial e com valores não depositados na conta da beneficiária, mas em conta de terceiro. Restou comprovada a falha da instituição financeira ao permitir a operação, em violação à normativa vigente e ao dever de segurança. Incidência da súmula 479 do STJ. O parecer do Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e fixação de danos morais em favor da parte curatelada e do curador. Configurado o dano moral, arbitrado em R\$ 5.000,00 à parte autora. Reconhecido, ainda, o direito do curador à indenização autônoma por danos extrapatrimoniais, no valor de R\$ 3.000,00, diante dos esforços dispendidos para solução do impasse bancário, aplicando-se a teoria do desvio produtivo. Determinada a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

III. DISPOSITIVO E TESE

Dá-se **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença, declarar a nulidade do contrato de empréstimo e do débito correlato, condenando o réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com encargos legais, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 em favor da autora e de R\$ 3.000,00 em favor do curador, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083**, em que são apelantes **TERESINHA ANTONIO DE MATOS**





**REP/P/S/CURADOR ADRIANO DE SOUZA MATTOS e
ADRIANO DE SOUZA MATTOS, e apelado BANCO PAULISTA
S.A.,**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,
em DAR PARCIAL provimento ao recurso, na forma do voto
do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **TERESINHA
ANTONIO DE MATOS REP/P/S/CURADOR ADRIANO DE
SOUZA MATTOS e ADRIANO DE SOUZA MATTOS** contra
sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Japeri, nos
autos da ação indenizatória, proferida nos seguintes termos (id.
144448480):

*“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido
de indenização por danos morais proposta por
TERESINHA ANTONIO DE MATOS e ADRIANO DE
SOUZA MATTOS, em face de BANCO PAULISTA S A,
todos devidamente qualificados nos autos.*

*Afirmou a primeira autora, em síntese que é
pessoa idosa, civilmente incapaz, por ser ter
Síndrome de Down e Alzheimer, sendo beneficiária
do benefício de prestação continuada, sendo o
segundo Autor seu representante legal desde
27/09/2022, tendo em 30/09/2022 sido registrado
como tal perante o INSS.*

*Informa que em novembro de 2022 percebeu que
seu benefício foi pago com valor menor, tendo
entrado em contato com o INSS, descobrindo que
o desconto se referia a um empréstimo e um
cartão de crédito consignado contratados com o
Réu.*

*Sustenta que não solicitou qualquer empréstimo
ao Réu, até porque seu benefício é bloqueado
para a realização de empréstimos. Aduz que
entrou em contato com a Ré, através de seu
representante, para solucionar o problema, porém
não obteve êxito*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



Requeru, em sede de antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de descontar as parcelas do empréstimo; a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como pugnou pela condenação da ré a compensá-las pelos danos morais sofridos.

A inicial de ID 81820914 veio devidamente instruída de documentos.

Decisão de fls. 86891353 que deferiu a gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada, ID 93875242, tempestivamente e acompanhada de documentos, na qual a parte ré, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alega que a cobrança é devida, pois houve a contratação e a disponibilização do valor na conta da Autora.

Afirmou a inexistência de danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora a arcar com o ônus de sucumbência.

Audiência de conciliação realizada em 30/01/2024, conforme ata de ID 108076682, não sendo alcançada a composição.

Réplica de ID 132257816, em que a parte Autora impugna os documentos juntados pela Ré em sede de defesa.

Ato ordinatório de ID 134331556, determinando a especificação de provas, tendo a parte Ré se manifestado em ID 135764243, requerendo expedição de ofício ao Banco Bradesco e ao INSS. A Autora informou não possuir mais provas a produzir (ID 136841538).

Nada mais requerido pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, segundo dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. O conjunto probatório constante nos autos se mostra suficiente para deslinde da ação, em observância, ao princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz, conforme prevê o art. 370, do CPC.

Assim, o julgamento antecipado do feito não implica necessariamente no cerceamento de defesa, considerando-se o poder do juiz de entender desnecessária a produção de outras provas - Princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova - sem que isso importe em qualquer nulidade, nos casos em que a matéria for unicamente de direito ou quando a matéria de fato já estiver comprovada.

E, consoante se observa, a expedição de ofício ao Banco Bradesco ao INSS e revela-se despicienda ao deslinde da causa, em razão da sua desnecessidade no esclarecimento das controvérsias processuais, pelo que, indefiro a expedição de ofícios requerida pela parte Ré.

Em relação à gratuidade do autor, a hipótese é de manutenção. Não apresenta a ré qualquer comprovação de que a situação financeira do autor seja diversa afirmada em sua declaração de hipossuficiência, ônus que lhe cabe.

Ultrapassadas as questões iniciais, passo a fundamentar e decidir, atento ao dever qualificado de argumentação que preconiza o art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de respeito aos precedentes e conforme preceituado no artigo 927 da lei adjetiva.

Quanto à relação jurídica regida entre as partes é a de consumo. O autor é consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Sendo, por outro lado, o réu fornecedor, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal.

Nessa linha de raciocínio, deve ser a Ré responsabilizada objetivamente nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



´Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.´

Na conformidade do inciso II do § 3º do art. 14 do mesmo Código, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor.

E, no caso em tela, a ré também não se desincumbiu desse ônus. Como cediço, pelas regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao réu a produção da prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, a teor do disposto no art. 373, II do CPC.

Nesse contexto, é importante observar que o contrato juntado aos autos pelo Réu de ID 93877913, supostamente assinado pela primeira Autora, para justificar a cobrança impugnada, foi firmado de forma remota, com a assinatura digital da primeira Autora.

Ressalte-se, ainda, QUE O VALOR NÃO FOI DEPOSITADO NA CONTA DA PRIMEIRA AUTORA, e sim na conta de MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO BAIANO, o que demonstra que a parte Autora realmente não teve a intensão de contratar qualquer empréstimo, pois se o tivesse, teria depositado o valor na sua conta e não na conta de terceiro.

Inequívoco, portanto, que houve fraude na hipótese vertente, por certo que a contratação fraudulenta junto à ré não teria ocorrido, se não tivesse existido, em primeiro lugar, a irregularidade do serviço prestado, no quesito segurança, JÁ QUE DEPOSITOU O VALOR DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DE TERCEIRO, ATRAINDO PARA SI A RESPONSABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA FRAUDE.

Não há como dissociar a fraude praticada da atuação do réu, sendo este responsável pelos atos de seus agentes, prepostos e intermediadores de acordo com a legislação consumerista brasileira. Nessa esteira, a responsabilidade do réu, não se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



pode ser excluída a pretexto de configurá-lo como também vítima de estelionatários, porquanto o caso é de fortuito interno.

Sendo a análise para a contratação do risco do próprio empreendimento. A propósito, sobre o tema (teoria do risco), cabe transcrever a seguinte lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, 'in verbis':

‘Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como, aos critérios de lealdade, quer perante aos bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários destas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar os produtos ou executar determinados serviços. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou, ficar sem indenização’.

No caso em análise, a primeira autora foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário em virtude de um empréstimo que não contratou.

Também é importante frisar que a parte autora, de acordo com a boa-fé, tentou solucionar a questão administrativamente, permanecendo com o valor depositado em sua conta à disposição da ré para devolução.

Evidenciada a ausência de contratação do serviço pela parte autora, forçoso reconhecer o vício na contratação, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de cancelamento do contrato de ID 93877913 e de todos os débitos dele decorrentes, bem como ser confirmada a decisão de ID 86891353, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



Diante do cancelamento do contrato, cabível a restituição, de modo simples, dos valores descontados a este título, já que não configurada configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 42, que deverá ser apurado em fase de liquidação.

Por fim, quanto ao pleito de indenização por danos morais, este igualmente procede. Os danos morais estão evidenciados e incidem in re ipsa, porquanto ínsitos na própria conduta da ré, que violou os princípios da segurança jurídica.

Conforme lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe in re ipsa", ou seja, "está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80).

A indenização deve servir a um duplo propósito: compensatório ou lenitivo, para o ofendido, como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido; e, ao mesmo tempo, como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros, o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que reputo justo e adequado, conforme entendimento deste Tribunal em casos semelhantes.

Cumprе registrar que a fixação da compensação moral a menor do que o pedido não enseja sucumbência recíproca, a teor do enunciado abaixo reproduzido:

Súmula nº 105/TJRJ - A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



implica, necessariamente, em sucumbência recíproca.

Em relação ao segundo Autor, verifica-se que este é apenas o curador da primeira Autora, pessoa que foi diretamente prejudicada pela conduta do Réu, sendo o segundo Autor mero representante da primeira Autora na prática dos atos civis, pelo que a ação deve ser julgada improcedente com relação a este.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC e, conseqüentemente:

a) CONFIRMAR a decisão de ID 86891353, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela;

b) DECLARO nulo o contrato de ID 93877913 celebrado em nome da primeira Autora e todo débito dele decorrente, vinculado ao CPF da Autora;

c) CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos extrapatrimoniais em favor da primeira Autora, com juros de mora contados do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), de 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN c/c Súmula 95 do TJRJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Corregedoria Geral do TJRJ.;

d) CONDENO a empresa Ré a restituir à primeira Autora, a quantia paga a título do contrato de empréstimo nulo, devendo o total ser apurado em fase de liquidação, com incidência de correção monetária, desde a data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação;

e) CONDENO o réu ao pagamento de honorários em favor dos advogados da primeira autora, em valor que fixo em 10% sobre o valor da condenação, montante que entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



f) CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício pelo Cartório ao órgão pagador (INSS) para que suspenda os descontos da autora referente ao contrato objeto da lide, sob pena de crime de desobediência.

Em relação ao segundo Autor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o segundo autor ao pagamento de honorários em favor dos advogados da ré que fixo em 10% sobre o valor da causa, montante que entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Deixo de condenar o segundo autor nas custas nos termos do art. 98, I do Código de Processo Civil e art. 17, I, da Lei Estadual 3350/99.

Após o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.”

A autora, em suas razões recursais (id. 168161648), sustenta, em breve síntese, que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a nulidade do contrato e determinado a restituição simples dos valores descontados, a sentença não determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme autoriza o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Alega que a indenização fixada a título de danos morais (R\$ 3.000,00) se mostra irrisória diante da gravidade da ofensa e da jurisprudência consolidada sobre casos análogos, pleiteando sua majoração para R\$ 35.000,00, com base na Teoria da Adequação Inflacionária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



Requer o segundo autor, curador da autora, a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral autônomo, sob o fundamento da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, considerando o tempo e esforço despendidos para solução do impasse bancário.

Requerem, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões, no id. 171937838, em prestígio ao julgado.

Parecer do Ministério Público no id 8, opinando pela devolução em dobro do dano material, nos termos do art.42, parágrafo único do CDC e a fixação de danos morais no patamar de pelo menos R\$ 5.000,00 para a curatelada e R\$ 3.000,000

para o seu curador.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Cuida-se de demanda ajuizada por TERESINHA ANTONIO DE MATOS REP/P/S/CURADOR ADRIANO DE SOUZA MATTOS e ADRIANO DE SOUZA MATTOS em face de BANCO PAULISTA S.A., vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado que não contratou, tampouco autorizou terceiro a contratar em seu nome. Afirma que os descontos foram verificados apenas após tentativas infrutíferas de contato com o INSS, sendo constatada a existência de contrato registrado junto ao Banco Paulista S.A.

Sustenta que não houve depósito de valores na conta da beneficiária, conforme demonstram os extratos bancários.

Alega que o benefício da autora se encontrava bloqueado para empréstimos e que não há contrato disponível





nos sistemas do INSS nem foi apresentado pela instituição financeira, apesar de notificação extrajudicial enviada.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos, e, ao final, a condenação da ré à repetição do indébito, já em dobro, no valor de R\$ 10.180,80, além do pagamento de danos morais no importe de R\$ 35.000,00 para a autora e R\$ 10.000,00 para o autor, aplicando-se a teoria da adequação inflacionária.

A demandada, em sua contestação (id. 93875242), alega que todas as exigências legais e normativas foram observadas na contratação, incluindo limites de margem consignável e autorização expressa para desconto.

Sustenta que são incabíveis os pedidos indenizatórios sob o argumento de ausência de ilícito, inexistência de danos materiais e morais e de má-fé por parte do Banco, o que inviabiliza a devolução em dobro e eventual indenização. Requer, subsidiariamente, que eventual condenação observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com compensação do valor do empréstimo recebido.

Por fim, requer a improcedência total dos pedidos autorais.

A r. sentença cuidou de julgar parcialmente procedente os pedidos da parte autora e improcedente o pedido do segundo autor/curador.

Irresignado, apela o autor, para fins de reformar a sentença para julgar procedentes todos os pedidos.

Razão lhe assiste.

De início, registra-se que a relação existente entre as partes é de cunho consumerista, uma vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe, pois, analisar o caso à luz da sistemática contratual da legislação consumerista, sendo a responsabilidade da ré objetiva, na forma do artigo 14 do referido diploma legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



Ademais, nos termos do Enunciado nº 254 da Súmula deste Tribunal de Justiça, *“aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”*.

Ante à natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes, milita em prol do consumidor, ora apelado, a presunção de defeito na prestação do serviço.

A controvérsia gira em torno da celebração de contrato de empréstimo consignado em nome da autora, pessoa interdita e representada judicialmente pelo segundo apelante, sem que houvesse autorização judicial prévia e sem benefício efetivo para a curatelada.

O banco réu, ora Apelado, teria, de forma negligente, autorizado a operação, mesmo havendo bloqueio cadastrado no INSS e ausência de qualquer comprovação da finalidade do crédito, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Da análise dos autos, conclui-se que o autor foi vítima de fraude. A ausência de medidas adicionais de verificação de autenticidade das operações evidencia falha na prestação do serviço bancário.

O Ministério Público, após analisar os autos, sustenta que a responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e que restou configurada falha na prestação do serviço, pois houve contratação fraudulenta em nome de pessoa com Síndrome de Down e Mal de Alzheimer, cuja curatela era registrada na fonte pagadora.

Ressalta que o valor fixado a título de danos morais à autora é irrisório diante da gravidade dos fatos e da vulnerabilidade da parte, sugerindo sua majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do curador, que enfrentou embaraços indevidos para defender os interesses da curatelada.

Defende, ainda, que os valores descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do CDC, com atualização desde cada desconto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



Indubitavelmente, aplica-se ao presente caso o teor da súmula 479 do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, Dje 01/08/2012)

Nesse sentido, a devolução em dobro é medida que se impõe. Destaca-se o seguinte aresto do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO . ASSINATURA DO CONTRATO POR MEIO DE RECONHECIMENTO FACIAL (BIOMETRIA)**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. BIOMETRIA FACIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO . ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO . FRAUDE DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, DIANTE DO RISCO DO SEU EMPREENDIMENTO. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO. ART. 42, DO CPC** . DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO .

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0804577-15.2023.8.19 .0054 202400110175, Relator.: Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO, Data de Julgamento: 07/03/2024, DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª, Data de Publicação: 08/03/2024)

Quanto aos danos morais, observa-se que restaram amplamente configurados no caso, diante da conduta abusiva





da parte ré em detrimento da vindicante, incapaz, assim como em razão do desnecessário desgaste imposto ao seu curador que precisou se valer do Judiciário quando a questão poderia ter sido facilmente resolvida na seara administrativa, pelo que, aliás, perfeitamente aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Assim, no que se refere ao *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.

A indenização, portanto, deve ser suficiente para compensar o dano de forma completa e nada mais, sob pena de consubstanciar-se em fonte de lucro para o lesado.

Logo, considerando as especificidades da hipótese - em que ficou constatado que a parte autora, incapaz, foi vítima de fraude -, entende-se que deve ser majorada a verba de cunho compensatório no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela mais adequado a reparar os danos extrapatrimoniais efetivamente desferidos, estando, ainda, de acordo com a média praticada por este Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme se infere dos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA PAGAMENTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, POIS RECEBIDO POR TERCEIRO . AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO, INCAPAZ DE ROMPER O NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº . 479 DO STJ E 94 DO TJ/RJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE





DESCONTADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. **VERBA ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** APLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA Nº 343, DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE CONHECE E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00541112520208190002 202300117816, Relator.: Des(a) . LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 04/07/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 06/07/2023)

Reconhece-se, ainda, o direito à compensação por danos morais em favor do segundo autor, curador da parte incapaz, diante dos transtornos e prejuízos extrapatrimoniais sofridos em razão da conduta ilícita da instituição financeira. Na condição de representante legal da beneficiária, o curador foi compelido a adotar diversas providências administrativas e judiciais para sustar os descontos indevidos incidentes sobre benefício assistencial, enfrentando entraves que excedem os encargos ordinários do exercício da curatela.

O dano moral, nesse contexto, deve ser reconhecido com fundamento na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual a destinação de tempo e esforço do cidadão para resolução de falhas originadas pelo fornecedor constitui ofensa à sua dignidade.

Nesse contexto, a situação ultrapassa o mero dissabor, atingindo diretamente o núcleo de seus direitos da personalidade. Assim, impõe-se a fixação de verba compensatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do curador, ora Apelante, quantia que se revela proporcional à gravidade da lesão e suficiente à reparação do dano sofrido, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais razões, voto no sentido de **dar PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para:

I- Manter o item a do dispositivo:

a) *CONFIRMAR a decisão de ID 86891353, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela;*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



II- Manter o item b do dispositivo:

b) DECLARO nulo o contrato de ID 93877913 celebrado em nome da primeira Autora e todo débito dele decorrente, vinculado ao CPF da Autora;

III- Reformar o item c do dispositivo majorando o dano moral fixado para fazer constar:

*c) CONDENO o réu ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos extrapatrimoniais em favor da primeira Autora, com juros de mora contados do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), de 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN c/c Súmula 95 do TJRJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Corregedoria Geral do TJRJ.;*

IV- Reformar o item d do dispositivo para condenar o réu à devolução em dobro:

*d) CONDENO a empresa Ré a restituir à primeira Autora, a quantia paga a título do contrato de empréstimo nulo, **em dobro**, devendo o total ser apurado em fase de liquidação, com incidência de correção monetária, desde a data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação;*

V - Reformar a sentença na parte que julgou improcedente o pedido do segundo autor, ora Apelante e curador da parte autora, nos seguintes termos:

*g) CONDENO o réu ao **pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de danos extrapatrimoniais em favor do curador da parte Autora, segundo autor, com juros de mora contados do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), de 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN c/c Súmula 95 do TJRJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Corregedoria Geral do TJRJ.;*

Fica a Apelada, outrossim, em vista de sua sucumbência, bem como em razão da inversão do ônus sucumbenciais fixados na origem, conforme previsão do artigo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Apelação Cível nº 0803359-59.2023.8.19.0083



86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

